



---

*Documento de sessão*

---

**B9-0299/2023**

15.6.2023

# PROPOSTA DE ATO DA UNIÃO

apresentada nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do Regimento

sobre a necessidade de alterar as normas da UE para resolver os problemas com que se deparam as explorações pecuárias no que diz respeito à tuberculose bovina

**Jorge Buxadé Villalba, Hermann Tertsch, Margarita de la Pisa, Ryszard Antoni Legutko**

**Proposta de ato da União sobre a necessidade de alterar as normas da UE para resolver os problemas com que se deparam as explorações pecuárias no que diz respeito à tuberculose bovina**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia,
  - Tendo em conta os artigos 39.º, 168.º e 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»),
  - Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação,
  - Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes,
  - Tendo em conta o artigo 47.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que a legislação da UE estabelece como limite para considerar a doença erradicada, e qualificar um território ou província como oficialmente livre de tuberculose, uma taxa de prevalência de 0,02 %, o que implica que 99,8 % dos estábulos devam estar livres de tuberculose e conter 99,9 % dos animais, e que é necessário ter atingido uma taxa de incidência de novas infeções inferior a 0,1 % nos últimos três anos;
- B. Considerando que a Comissão Europeia propõe a data-limite de 2030 para os Estados-Membros atingirem estes objetivos em todo o seu território;
- C. Considerando que muitos Estados-Membros possuem um elevado número de explorações pecuárias cujo modelo de exploração se desenvolve ao ar livre;
- D. Considerando que nos modelos de exploração pecuária extensiva «ao ar livre» se constatou a existência de uma interação contínua entre os bovinos e a fauna silvestre portadora da tuberculose;
- E. Considerando que as microbactérias causadoras da tuberculose são capazes de sobreviver durante algum tempo no ambiente e que esta capacidade de sobrevivência ambiental é fundamental para compreender a transmissão indireta e a sobrevivência do agente patogénico em ambientes complexos com presença de uma multiplicidade de espécies hospedeiras;

- F. Considerando que a pecuária extensiva é um modo de vida e uma atividade que contribui para apoiar o mundo rural, permitindo fixar a população e solucionando, em parte, os problemas de despovoamento das zonas rurais da Europa, mas que, como qualquer outra atividade económica, necessita de uma rentabilidade económica sustentável ao longo do tempo;
- G. Considerando que a UE deve agir em prol do desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado, na estabilidade dos preços e numa economia social de mercado altamente competitiva que tenda para o emprego e o progresso social;
- H. Considerando que as alterações contidas neste ato garantem a inexistência de riscos para a saúde e a segurança alimentar e que não está atualmente garantido o cofinanciamento europeu para as campanhas de erradicação para além de 2023;
1. Verifica ser impossível erradicar, nas condições previstas, a tuberculose bovina onde predomine a pecuária extensiva;
  2. Considera necessário realizar progressos nos trabalhos para o controlo ativo desta doença à luz do objetivo de erradicar a tuberculose nas explorações pecuárias ao ar livre, para não ser obrigatória a imobilização dos animais e a paralisação da atividade;
  3. Considera que as explorações extensivas estão mais expostas a novos surtos de tuberculose, especialmente em zonas onde existem reservas de vida selvagem, tendo ficado demonstrado que a fauna selvagem pode funcionar como reservatório natural de *M. Bovis* e constituir uma fonte de transmissão ao gado bovino;
  4. Lamenta que, após três décadas de «programas de erradicação da tuberculose» em conformidade com as normas da UE, a sobrevivência das explorações esteja em risco, obrigando a que se sacrifiquem animais com resultado positivo ou duvidoso no teste intradérmico da tuberculina (IDTB) para despistar a doença, quando se confirma nos testes *post mortem* uma percentagem muito baixa de incidência;
  5. Lamenta a imposição de restrições à circulação de gado, que obrigam à paralisação de negócios como a venda de animais reprodutores, o que condiciona a viabilidade económica de muitas explorações agrícolas;
  6. Pede à Comissão que melhore imediatamente a legislação europeia que rege as normas de vigilância, os programas de erradicação e o estatuto dos territórios livres de tuberculose bovina nos Estados-Membros, tornando a segurança alimentar compatível com a sobrevivência das explorações;
  7. Pede à Comissão que institua, a nível europeu, um teste normalizado para detetar a infeção por tuberculose em animais vivos, a fim de evitar o abate de animais se a contraprova, em vida do animal, produzir um resultado negativo;
  8. Pede à Comissão que altere as regras do Regulamento (CE) n.º 689/2020 que implicam a imobilização total da exploração no que diz respeito a ações subsequentes após o abate de um animal com resultado positivo a um teste imunológico, viabilizando sistemas de deteção real e eficaz que permitam não obrigar os animais não afetados pela doença a um sequestro e abate;

9. Exorta a Comissão a suprimir o anexo IV, parte II, capítulo 1, secção 1, pontos 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, no que diz respeito aos testes em caso de circulação de animais não reprodutores destinados a engorda para abate posterior em matadouros, uma vez que considera que a circulação desses animais não comporta, em caso algum, um risco sanitário;
10. Solicita à Comissão que renove e atualize o regime de cofinanciamento das compensações pelo abate de animais até 2030, a fim de compensar economicamente a perda de gado e não comprometer a rentabilidade das explorações pecuárias ao ar livre;
11. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos Governos e Parlamntos dos Estados-Membros.